



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto

PROJETO DE LEI N° 98 /2019, DE 13 DE MAIO DE 2019
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 13 / 05 / 2019


1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Estado do Piauí, a gratuidade nos serviços de transporte coletivo Intermunicipal aos pacientes crônicos renais e transplantados.

Art. 2º Para o exercício do direito à gratuidade será necessário o porte de carteira de identificação própria, a ser expedida pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

§ 1º A carteira de identificação referida no caput será expedida mediante atestado firmado pela Junta Médica do Estado do Piauí, o qual consignará a necessidade, ou não, de acompanhante.

§ 2º Deverá constar na carteira de identificação o número do registro civil do paciente, se menor de dezoito anos, ou o número da cédula de identidade, se maior de dezoito anos.

§ 3º Caso o paciente necessite de acompanhante, deverá constar de sua carteira de identificação a tarja "com acompanhante".

Art. 3º Compete ao Governador do Estado, mediante decreto, indicar os órgãos responsáveis pelo cumprimento e fiscalização das disposições da presente Lei.

§ 1º A empresa de transporte coletivo Intermunicipal que violar reiteradamente o disposto na presente Lei estará sujeita; sem prejuízo das sanções contratuais previstas, à intervenção ou declaração de caducidade da concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º As medidas a que se refere o parágrafo anterior serão tomadas pelo poder concedente considerando-se a gravidade e a natureza da infração.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a indicar a fonte de receita que irá custear o benefício instituído por esta Lei, que poderá advir do reajuste das tarifas cobradas pelas empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo intermunicipal.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, em Teresina, 08 de maio de 2019.


DEP. TERESA BRITTO- PV



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto**

JUSTIFICATIVA

Atualmente, O Estado do Piauí conta com um grande número de pacientes renais crônicos e transplantados que necessitam se submeter à pelo menos três sessões de hemodiálise por semana.

Ocorre que, além de o número de clínicas especializadas no tratamento de hemodiálise ser bastante reduzidos para atender a enorme demanda, muitos dos pacientes residem consideravelmente longe de tais clínicas.

Por outro lado, as condições sócio econômicas destes pacientes se mostram bastante parcias, muitos deles recebendo apenas um salário mínimo para arcar, além das despesas do cotidiano, também com a compra de seus próprios medicamentos.

Assim, grande parte dos pacientes crônicos renais não consegue fazer face às despesas com os constantes deslocamentos para as clínicas especializadas, e deixam de comparecer, consequentemente, a um significativo número de sessões de hemodiálise, comprometendo ainda mais sua já bastante debilitada saúde.

Desta maneira, cremos haver razões mais que suficientes para que seja instituída a gratuidade nos transportes coletivos, em favor dos pacientes crônicos renais e transplantados, no âmbito do Estado do Piauí, através da aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres colegas Deputados e Deputadas, para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Plenário da ALEPI, em Teresina, 08/05/2019.


DEP. TERESA BRITTO - PV